



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº 049.00029/2020-13

INTERESSADO:

PROC. Nº 0296/20 (049.00029/2020-13)

PLL Nº 116/20

Parecer nº 356/20

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que propõe seja declarada de utilidade pública o CTG Porteira da Restinga.

Na exposição de motivos, o Vereador Reginaldo da Luz Pujol destaca a importância do CTG Porteira da Restinga, o qual vem incansavelmente trabalhando a cultura gaúcha, disseminando conhecimentos e participação em todas as áreas sociais comunitária e cultural da comunidade e do tradicionalismo, sejam no esporte, na cultura, no artístico e na campeira tem elevado o nome da entidade e da comunidade da Restinga aos mais renomados eventos tradicionalistas do nosso estado e país.

É o relatório.

A qualificação de utilidade pública municipal é disciplinada pela Lei Municipal nº 2.926/66 que estabelece as condições ou os requisitos para que uma entidade seja reconhecida, por lei, de utilidade pública pelo Município de Porto Alegre.

Neste sentido, impõe-se examinar os documentos que instruem o requerimento de declaração de utilidade pública.

Conforme o estatuto social (0162918), o CTG Porteira da Restinga é uma associação beneficente sem fins lucrativos, que tem por objetivo proporcionar aos associados recreação social, esportiva, cultural, ligadas ao folclore e tradição gaúcha, bem como executar serviços e programas e benefícios socioassistenciais de forma gratuita.

A comprovação exigida no art. 1º, caput e alínea “c” da Lei nº 2.926/66, qual seja a não remuneração dos membros da diretoria, está presente no art. 47 do Estatuto (0162918), que menciona que os membros da diretoria não percebem qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de forma direta ou indireta. Do mesmo modo, a inscrição da associação como pessoa jurídica, conforme preconiza o art. 1º, alínea “a” da Lei nº 2.926/6, está presente no documento de n. 0162919.

De outro lado, segundo a Lei nº 2.926/66 não basta que a associação tenha o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade para obter a declaração de utilidade pública, mas que comprove tal fato através da relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (3) anos ininterruptos (art. 1º, alínea “d”). Nesse sentido, foi juntado documento (0170900) comprovando o período de atividades nos anos de 2017, 2018 e 2019 (ressalvo que a relação apresentada não é minuciosa como exige a legislação).

Além disso, o atestado emitido pela Secretaria de Relações Institucionais do Município (documentos de números 0165387, 0165388, 0165390 e 0162917) apenas mencionam que a associação está em pleno e regular funcionamento, não fazendo menção aos últimos três últimos anos exigidos pela Lei (art. 1º, alínea “b”, da Lei nº 2.926/66). Da

mesma forma, a ausência referida na certidão impedem também a presunção de atividade ininterrupta, o que deve ser objeto de complementação.

Isso posto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência do Município, por tratar de matéria de interesse local (art. 30, I da Carta Magna), não havendo vício de iniciativa. No que tange aos requisitos legais, observada a presente recomendação não haverá óbice para declaração de utilidade pública da entidade em apreço.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 28/11/2020, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0183386** e o código CRC **68A24D56**.